



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

GABINETE DO PREFEITO

=LEI Nº251 /96, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1996=

**“ESTABELECE A HABILITAÇÃO DAS CARREIRAS DO
MAGISTÉRIO MUNICIPAL, CRIADAS PELA LEI Nº 15/86, E
ALTERADA PELAS LEIS Nºs. 05/90 E 175/93.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CANTAGALO, ESTADO DO RIO DE
JANEIRO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica suprimido, do Anexo I do Quadro de Pessoal Estatutário, Nível 06, da Lei Nº 005/90, os cargos de Supervisor Escolar e Orientador Educacional.

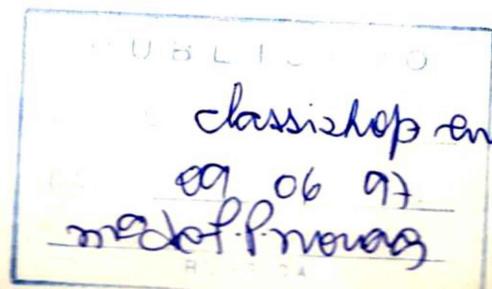
Parágrafo Único - Os Cargos de Supervisor Escolar e Orientador Educacional ficam integrados ao Quadro de Cargos da Carreira do Magistério Municipal no mesmo nível do Professor Especialista 1.

Art. 2º - A habilitação exigida para as carreiras do Magistério Municipal, instituída pela Lei Nº 15/86, e alterada pelas Leis Nºs. 05/90 e 175/93, passa a ser as constantes do Anexo I a esta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o anexo único a Lei Nº 175/93, de 29/12/93.

GABINETE DO PREFEITO, EM 13 DE DEZEMBRO DE 1996.


NILIO GUZZO
PREFEITO MUNICIPAL





Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

= ANEXO A LEI Nº 251 /96.

CARGO	HABILITAÇÃO
PROFESSOR IV	Docente, com habilitação específica do 2º grau, obtida em curso de Formação de Professores de nível de 1ª a 4ª séries.
PROFESSOR III	Docente, com habilitação específica do 2º grau, seguida de Estudos Adicionais.
PROFESSOR II	Docente, com habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação obtida em curso de Licenciatura Curta.
PROFESSOR I	Docente, com habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação obtida em curso de Licenciatura Plena.
PROFESSOR ESPECIALISTA I	Especialista em Educação, com habilitação específica de grau superior a nível de: a) Pós-Graduação Lato Sensu, ou b) Licenciatura Plena em Supervisão Escolar ou Supervisão Educacional ou c) Licenciatura Plena em Orientação Educacional.
PROFESSOR ESPECIALISTA II	Especialista em Educação, com habilitação ao nível de Pós-Graduação Strito-Sensu, Mestrado ou Doutorado, concedido por Instituição credenciada regularmente pelo Conselho Federal de Educação.
SUPERVISOR ESCOLAR	Especialista em Educação, com habilitação específica em Supervisão Escolar ou Supervisão Educacional, a nível de Licenciatura Plena.
ORIENTADOR EDUCACIONAL	Especialista em Educação em Educação, com habilitação específica em Orientação Educacional, a nível de Licenciatura Plena.